



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11543.002902/99-46
Recurso nº : 143.985
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : CIA. SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.106

IRF - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DEFINITIVIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS - Denegado o requerimento de reconhecimento de denúncia espontânea e formalizado processo administrativo fiscal em separado contendo o Auto de Infração correspondente, a lide passa a se desenvolver nos autos que abrigaram a autuação, sendo nulo o procedimento que, em paralelo, segue discutindo a mesma matéria, inclusive com decisão de primeira instância contrária e posterior àquela exarada no processo fiscal (art. 42 do Decreto nº. 70.235, de 1972).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para anular o processo a partir da Manifestação de Inconformidade (fls. 51 em diante), inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 1.1 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002902/99-46
Acórdão nº. : 104-21.106

Recurso nº : 143.985
Recorrente : CIA. SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

RELATÓRIO

A empresa acima identificada apresentou, em 15/04/1999, a petição de fls. 01 a 03 - Volume I, declarando que não efetuara o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre serviços que lhe foram prestados de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, no valor de R\$ 30.195,17, incluindo-se o principal e os juros.

Alega a contribuinte ser credora da Fazenda Nacional, por haver recolhido o mesmo tipo de imposto, incidente sobre aplicações financeiras, em valores superiores aos devidos, sendo que dito crédito teria sido objeto do pedido de restituição apresentado em 10/08/1998, por meio do Processo Administrativo nº 13770.000514/98-18 (fls. 22/23 - Volume I).

Informa que, em 18/11/1998, apresentou pedido de desistência da restituição, visando compensar parte do mencionado crédito com os débitos de tributos da mesma espécie e destinação, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 73, de 1997, que justificariam a compensação procedida.

Ao final, a contribuinte pede que a petição seja recebida com os efeitos de "Denúncia Espontânea", tal como prevê o artigo 138 do CTN, declarando não se encontrar sob procedimento fiscal. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002902/99-46
Acórdão nº. : 104-21.106

DA DECISÃO DA DRF

Em 27/04/2000, a Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES exarou o Despacho Decisório nº 305/2000 (fls. 46 a 48 - Volume I), indeferindo o pleito, sob os seguintes fundamentos:

- o instituto da denúncia espontânea só impediria a aplicação da multa de ofício, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido, correção monetária e demais acréscimos legais previstos, não se confundindo a multa de mora com a multa de ofício.

- o pleito em tela não pode ser recebido como denúncia espontânea, uma vez que o recolhimento do imposto foi desacompanhado da multa de mora.

Assim, a Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES não reconheceu a petição de fls. 01 a 03 - Volume I como denúncia espontânea e, recomendando a observação da DCTF correspondente, determinou o encaminhamento do saldo devedor à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 50).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 23/05/2000 (fls. 75 - Volume I), a contribuinte apresentou, em 19/06/2000, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 51 a 74, argumentando, em síntese, que não concordava com o não acolhimento do pleito, uma vez que quitara o débito, parte em espécie (DARF's no total de R\$ 285,17) e parte por meio de compensação com crédito tributário no valor de R\$ 29.910,00, referente a IRRF. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002902/99-46
Acórdão nº. : 104-21.106

Ao final, a interessada requer o provimento da denúncia espontânea e, subsidiariamente, o reconhecimento expresso do pagamento e da compensação comprovada nos autos (fls. 70 a 73), com decisão específica acerca da inscrição na Dívida Ativa da União da multa de mora, que entende ser inexigível.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/08/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, por meio do Acórdão DRJ/RJOI nº 5.703 (fls. 125 a 130 - Volume I), confirmou o Despacho Decisório nº 305/2004, proferido pela DRF em Vitória/ES, indeferindo o pedido de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea e não aceitando a compensação dos valores alegados pela recorrente. O julgado foi assim ementado:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Não ocorre o instituto da denúncia espontânea quando o contribuinte, apurando valor não recolhido, não efetua o pagamento em sua totalidade, incluindo principal mais multa moratória, bem como, por própria iniciativa, efetua compensação de valores que entende ter como crédito perante a SRF.

Solicitação indeferida.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão de primeira instância em 07/10/2004 (fls. 132 - Volume I), a contribuinte apresentou, em 08/11/2004, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 133 a 158 - Volume I, acompanhado dos documentos de fls. 159 a 199 - Volume I e 202 a 226 - Volume II. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002902/99-46
Acórdão nº. : 104-21.106

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, acrescentando o seguinte:

- a recorrente ofereceu a denúncia espontânea antes do início de qualquer procedimento administrativo de fiscalização e mediante a prévia quitação do débito de IRRF denunciado;

- o indeferimento da denúncia espontânea resultou na lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa em face da recorrente, por meio do Processo Administrativo nº 11543.002537/00-58 (fls. 166 a 206 - Volume I e II), exigindo-se o recolhimento da multa de mora imputada isoladamente;

- apesar de ter sido proposto o julgamento em conjunto deste com aquele processo, vez que tratam da mesma matéria, tal determinação não foi observada e os autos do Processo Administrativo nº 11543.002537/00-58 foram julgados pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, que considerou improcedente o respectivo lançamento;

- uma vez que não há previsão de recurso de ofício, aquela decisão tornou-se definitiva e formou coisa julgada administrativa, levando à extinção do crédito tributário; e

- a contribuinte preencheu todos os requisitos necessários à denúncia espontânea.

Finalizando, a contribuinte requer:

- a anulação da decisão proferida pela DRJ em Vitória/ES tendo em vista que a mesma afrontaria a coisa julgada formada nos autos do Processo Administrativo nº 11543.002537/00-58.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002902/99-46
Acórdão nº. : 104-21.106

11543.002537/00-58, que julgara improcedente o lançamento da multa moratória incidente sobre os valores de IRRF objeto da denúncia espontânea; ou

- a reforma integral da decisão recorrida para aceitar como boa, regular e suficiente a denúncia apresentada pela recorrente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 228 - Volume II (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o Relatório. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002902/99-46
Acórdão nº. : 104-21.106

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

A interessada acima identificada efetuou, após o prazo de vencimento, o pagamento/compensação de IRRF relativo aos anos-calendário de 1997 a 1999, solicitando, em 15/04/1999, fosse dita operação considerada denúncia espontânea (fls. 01 a 03).

A Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, por meio do Despacho Decisório nº 305/2000, de 27/04/2000 (fls. 46 a 48), entendeu que não se trataria de denúncia espontânea, uma vez que não fora recolhida a multa de mora, razão pela qual determinou o envio de eventual saldo devedor à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União. Assim, foi determinada a lavratura de Auto de Infração visando a cobrança isolada da multa de mora (fls. 50), o que foi feito por meio do processo nº 11543.002537/00-58.

Claro está que, não reconhecida a denúncia espontânea e tendo sido lavrado, pela DRF em Vitória/ES, em 15/08/2000, o Auto de Infração exigindo a multa de mora (fls. 168 a 178), não mais caberia qualquer tipo de apelação no presente processo - 11543.002902/99-46 -, uma vez que a lide haveria de ser desenvolvida no processo nº 11543.002537/00-58, como efetivamente ocorreu. De fato, dito processo culminou com a edição do Acórdão DRJ/RJO nº 00095/2002, de 05/02/2002, exarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (fls. 198 a 205), assim ementado: *me*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002902/99-46
Acórdão nº. : 104-21.106

“Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: COFINS. IRRF. PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO. EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA. A denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, exclui a responsabilidade da interessada pelo pagamento do crédito tributário após o vencimento. Incabível a exigência de multa moratória, visto que esta tem natureza de penalidade, conforme se infere do disposto no artigo 161 do CTN.

Lançamento Improcedente.”

Não obstante, prosseguiram os presentes autos discutindo a mesma matéria contida no processo nº 11543.002537/00-58 (aplicação da denúncia espontânea ao pagamento/compensação de IRRF), e o que é mais grave: foi exarado, em 30/08/2004, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, o Acórdão DRJ/RJOI nº 5.703, com a seguinte ementa:

“Exercício: 1998

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Não ocorre o instituto da denúncia espontânea quando o contribuinte, apurando valor não recolhido, não efetua o pagamento em sua totalidade, incluindo principal mais multa moratória, bem como, por própria iniciativa, efetua compensação de valores que entende ter como crédito perante a SR.

Solicitação Indeferida.”

Observa-se que, no presente caso, não foi observado o art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual são definitivas as decisões de primeira instância que não tenham sido objeto de recurso voluntário ou de ofício.

Assim sendo, uma vez que o simples pedido de reconhecimento de denúncia espontânea não está sujeito ao rito do processo administrativo fiscal (Decreto nº ^{pel}

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002902/99-46
Acórdão nº. : 104-21.106

7.235, de 1972), considerando-se exauridos os efeitos de tal petição com a lavratura do Auto de Infração, e em respeito à definitividade da decisão administrativa representada pelo Acórdão DRJ/RJO nº 00095/2002, de 05/02/2002, DOU provimento ao recurso para determinar a nulidade do presente processo, a partir da Manifestação de Inconformidade de fls. 51 a 74, inclusive, uma vez que, exarado o Despacho Decisório nº 305/2000 (fls. 46 a 48), a lide passou a se desenvolver no processo nº 11543.002537/00-58 (Auto de Infração), com desfecho favorável à contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO